Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011983-25.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: MARINA RIBEIRO BAPTISTELLA

Requerido: **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que ganhou do genitor um computador fabricado pela ré, o qual apresentou problema de funcionamento no teclado.

Alegou ainda que quando um técnico da ré foi repará-lo ele já havia revelado outro tipo de problema, não sanado em trinta dias.

Almeja à rescisão do contrato, à restituição do valor pago pelo produto e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, a circunstância da autora ter ganho o produto como presente não lhe retira a possibilidade de figurar no polo ativo da relação processual, especialmente porque o recebeu do próprio genitor e a partir daí passou a utilizá-lo com exclusividade, estabelecendo com a ré mercê dos contatos mantido com ela liame que lhe confere legitimidade ativa <u>ad causam</u>.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mérito, os fatos descritos a fl. 01 não foram negados específica e concretamente pela ré, como seria de rigor.

Ela se limitou a salientar que promoveu um reparo no produto e que a autora se recusou a encaminhá-lo a novo conserto posterior, mas em momento algum refutou a demora que lhe foi atribuída para enviar o código do sedex indispensável a tanto.

Como se não bastasse, sequer se pronunciou sobre o documento de fl. 04, isto é, relatório elaborado em 02/10/2015 por seu técnico que promoveu a troca do teclado do computador, mas que nessa mesma data detectou outro problema de funcionamento não reparado desde já.

A dinâmica fática descrita a fl. 01 deixa evidente que a ré não obedeceu ao trintídio para sanar os vícios do produto (a recusa da autora quanto ao novo encaminhamento sucedeu após o vencimento desse prazo), de sorte que é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Já no que concerne aos danos morais invocados

pela autora, tenho-os como presentes.

A aquisição de um computador novo – sobretudo ao custo do aqui versado – cria natural expectativa de sua utilização por largo espaço de tempo, mas não foi isso o que se deu na espécie dos autos.

Antes mesmo de completar um mês da compra o produto já apresentou falhas de funcionamento que se foram repetindo com o passar do tempo sem que a ré resolvesse a situação.

As regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) bastam para estabelecer a certeza de que a autora, como qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, foi exposta a frustração de vulto que ultrapassou o simples aborrecimento da vida cotidiana.

A ré ao menos no caso presente não dispensou à autora o tratamento que lhe seria exigível e bem por isso haverá de ressarci-la pelos danos morais que experimentou.

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios seguidos para tanto (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), não merecendo modificação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão da compra e venda tratada nos autos, bem como para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 2.637,53, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2015 (época da compra), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue os pagamentos no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA